Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.873 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :CARLOS ALBERTO DA CRUZ

ADV.(A/S) :MARCELO GONZAGA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

SANTA CATARINA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONFERIDO PELAS LEIS 11.706/2008 E 11.922/2009. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ARE 781873 ED / SC

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.873 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :CARLOS ALBERTO DA CRUZ

ADV.(A/S) :MARCELO GONZAGA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo em recurso extraordinário em razão da (a) insuficiência dos fundamentos apresentados em sede de preliminar de repercussão geral, diante do que exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e (b) convergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A parte embargante sustenta, em síntese, que (a) "não há que se falar em ofensa reflexa a um princípio fundamental"; e (b) a decisão atacada apresenta "fundamentação inconsistente e genérica" (fl. 9, Vol. 9).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.873 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. Embora a parte recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduzse, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que negou provimento ao agravo, e não sanar qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 619 do CPP). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.
- 2. Não havendo qualquer subsídio trazido pela agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado:
 - 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 781873 ED / SC

DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, a descriminalização temporária instituída pelo Estatuto do Desarmamento (artigos 30 e 32) contemplou os crimes de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12) ou restrito (art. 16), para os quais foi reconhecida a atipicidade de conduta no período de 23/12/2003 a 23/10/2005. subsequentes prorrogações para 31 de dezembro de 2008 (Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008) e 31 de dezembro de 2009 (Lei 11.922/2009) foram destinadas somente aos possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12). Perfilhando essa mesma orientação, os seguintes julgados: HC 113.529/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; HC 120.077/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.6.2014; HC 110.298/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; RHC 111.637/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012; e HC 110.301/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29.3.2012, esse último assim ementado:

"Abolitio criminis temporária. 2. Posse de arma de fogo com numeração raspada. 3. Vacatio legis da Lei n. 10.826/2003. Inaplicabilidade. 4. A Medida Provisória 417, que deu nova redação ao art. 30 da Lei 10.826/2003, promoveu a prorrogação do prazo para o dia 31 de dezembro de 2008 para os possuidores de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada, não abarcando, por conseguinte, a conduta de possuir arma de fogo de uso proibido ou restrito ou com numeração raspada. 5. Ordem denegada."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 781873 ED / SC

No caso, o recorrente foi condenado pelo porte de munição de uso restrito em 24/5/2009 (art. 16 do Estatuto do Desarmamento), conduta não abarcada pela prorrogação estabelecida pela Lei 11.706/2008.

- 4. Registre-se, por fim, que, em casos análogos, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de que o porte de munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, constitui crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação (HC 113295, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe- 06-12-2012). Na mesma linha de consideração: HC 95073, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 11-04-2013; HC 96922, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 17-04-2009; HC 107957, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 15-08-2013; HC 96922, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 17-04-2009.
- **3.** Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.873

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S): CARLOS ALBERTO DA CRUZ

ADV. (A/S) : MARCELO GONZAGA E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo, a que, também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária